

Aracaju/SE, 04 de maio de 2017

Ao
ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO 2017.006.081

Recebido em 05/05/2017
às 08:21 h.


Everton Santos Santana
Pregoeiro/Apoio

Ref.: PREGAÇÃO PRESENCIAL Nº 04/2017

A DNA SERVIÇOS & GESTÃO LTDA –ME, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº. 19.275.335/0001-40, com sede na Av. Augusto Maynard, n.176, Bairro São José, Aracaju/SE, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Pregão Presencial nº 04/2017, face aos equívocos, vícios e erros constantes no Edital, o que faz com fulcro na Lei 10.520/2002, no Artigo 18 do Decreto 5.450/2005, e nas razões que se anexam. Requerendo desde logo o seu conhecimento e processamento com as cautelas da Lei, nos termos do parágrafo 1º e 2º do Artigo 18 do Decreto 5.450/2005.

1: PRELIMINARMENTE

Prima facie, a recorrente reafirma o respeito que dedica à digna Autoridade Julgadora. Destaca que a presente impugnação tem estrita vinculação à interpretação objetiva ao edital do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas nesta **IMPUGNAÇÃO** com pedido de cancelamento do certame, fundamentam-se no entendimento do que se pretende para o texto da Constituição, da lei, do edital e do contrato, diverso daquele adotado pela administração.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A fortiori, é de se assinalar que a presente **IMPUGNAÇÃO** é tempestiva, tendo em vista que este atende ao prazo legal conforme item 26.1 do edital, qual seja, 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública.

3. DAS RAZÕES

A demanda tem como procedência o Edital do Pregão Presencial de número 04/2017, com vistas à *"Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Gerais de Limpeza e Conservação Predial"*.

A presente **IMPUGNAÇÃO** tem por intuito demonstrar que o Edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula os seus termos tanto aos licitantes quanto à Administração que o expediu. Sendo assim tal documento como foi procedido, ao arrepio da lei e de todos os princípios da Administração Pública feriram o direito líquido e certo da recorrente em participar de um processo licitatório justo. Visto que da forma que se apresenta, contraria o **PRINCÍPIOS DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**, com exigências que só visam afastar a **COMPETITIVIDADE** do certame.

"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extraí-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65)

Quanto à vinculação ao edital, este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro "trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". (Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o "princípio básico de toda licitação".

E continua o ilustre Professor:



“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249)

A não observância da necessidade de sua suspensão para MODIFICAÇÃO do instrumento convocatório fere os princípios jurídicos de vinculação ao edital.

4. DOS FATOS

4.1 ENCARGOS SOCIAIS

Indica o Edital, no item 11.1.2 – *A planilha de custos separada por categoria profissional: c) não serão aceitos percentuais diferentes dos apresentados no Anexo III – MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS PARA AGENTE DE LIMPEZA E CABO DE TURMA, pois “a Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade”. Instrução Normativa MPOG nº 03, de 15 de outubro de 2009 – DOU de 16/10/2009.”*

Tal situação concreta examinada quanto aos encargos sociais se estendem às objeções pertinentes aos “encargos sociais”. Como se passa em todas as licitações, o particular contratado arcará com todos os encargos trabalhistas diretos e indiretos. Isso significa incumbir-lhe calcular todas as despesas dessa natureza, sem possibilidade de invocação posterior de omissão acerca das estimativas realizadas.

A Administração Pública projetou que as despesas trabalhistas indiretas e derivadas montariam a 73,31% dos salários. Correta ou incorreta a estimativa, trata-se de questão puramente interna da órbita privada das licitantes. Não cabe à Administração impugnar essa estimativa pelo preciso motivo de que a suficiência ou insuficiência do montante não apresenta pertinência a si. Ressalte-se que a determinação dos encargos trabalhistas pode ser variável em função da estruturação adotada pelo licitante acerca da execução dos serviços. Ademais disso, existem inúmeras disputas entre particulares e as entidades encarregadas pela Seguridade Social acerca da avaliação dos encargos sociais.

Norteia MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A fixação da contribuição sobre a folha de salários tem gerado controvérsias infundáveis, visto que o sistema de seguridade demanda a ampliação crescente e permanente de receitas. Daí a ocorrência sempre reiterada de autuações e imputações



Aracaju/SE, 04 de maio de 2017

Ao
ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO 2017.006.081

Recebi em 05/05/2017
às 08:21 h.


Everton Santos Santana
Pregoeiro/Apoio

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017

A DNA SERVIÇOS & GESTÃO LTDA –ME, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº. 19.275.335/0001-40, com sede na Av. Augusto Maynard, n.176, Bairro São José, Aracaju/SE, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Pregão Presencial nº 04/2017, face aos equívocos, vícios e erros constantes no Edital, o que faz com fulcro na Lei 10.520/2002, no Artigo 18 do Decreto 5.450/2005, e nas razões que se anexam. Requerendo desde logo o seu conhecimento e processamento com as cautelas da Lei, nos termos do parágrafo 1º e 2º do Artigo 18 do Decreto 5.450/2005.

1: PRELIMINARMENTE

Prima facie, a recorrente reafirma o respeito que dedica à digna Autoridade Julgadora. Destaca que a presente impugnação tem estrita vinculação à interpretação objetiva ao edital do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas nesta **IMPUGNAÇÃO** com pedido de cancelamento do certame, fundamentam-se no entendimento do que se pretende para o texto da Constituição, da lei, do edital e do contrato, diverso daquele adotado pela administração.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A *fortiori*, é de se assinalar que a presente **IMPUGNAÇÃO** é tempestiva, tendo em vista que este atende ao prazo legal conforme item-26.I do edital, qual seja, 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública.

3. DAS RAZÕES

A demanda tem como procedência o Edital do Pregão Presencial de número 04/2017, com vistas à *"Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Gerais de Limpeza e Conservação Predial"*.

A presente **IMPUGNAÇÃO** tem por intuito demonstrar que o Edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula os seus termos tanto aos licitantes quanto à Administração que o expediu. Sendo assim tal documento como foi procedido, ao arrepio da lei e de todos os princípios da Administração Pública feriram o direito líquido e certo da recorrente em participar de um processo licitatório justo. Visto que da forma que se apresenta, contraria o **PRINCÍPIOS DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**, com exigências que só visam afastar a **COMPETITIVIDADE** do certame.

"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65)

Quanto à vinculação ao edital, este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro" trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento".(Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o "princípio básico de toda licitação".

E continua o ilustre Professor:



“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

A não observância da necessidade de sua suspensão para MODIFICAÇÃO do instrumento convocatório fere os princípios jurídicos de vinculação ao edital.

4. DOS FATOS

4.1 ENCARGOS SOCIAIS

Indica o Edital, no item 11.1.2 – *A planilha de custos separada por categoria profissional: c) não serão aceitos percentuais diferentes dos apresentados no Anexo III – MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS PARA AGENTE DE LIMPEZA E CABO DE TURMA, pois “a Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade”. Instrução Normativa MPOG nº 03, de 15 de outubro de 2009 – DOU de 16/10/2009.”*

Tal situação concreta examinada quanto aos encargos sociais se estendem às objeções pertinentes aos “encargos sociais”. Como se passa em todas as licitações, o particular contratado arcará com todos os encargos trabalhistas diretos e indiretos. Isso significa incumbir-lhe calcular todas as despesas dessa natureza, sem possibilidade de invocação posterior de omissão acerca das estimativas realizadas.

A Administração Pública projetou que as despesas trabalhistas indiretas e derivadas montariam a 73,31% dos salários. Correta ou incorreta a estimativa, trata-se de questão puramente interna da órbita privada das licitantes. Não cabe à Administração impugnar essa estimativa pelo preciso motivo de que a suficiência ou insuficiência do montante não apresenta pertinência a si. Ressalte-se que a determinação dos encargos trabalhistas pode ser variável em função da estruturação adotada pelo licitante acerca da execução dos serviços. Ademais disso, existem inúmeras disputas entre particulares e as entidades encarregadas pela Seguridade Social acerca da avaliação dos encargos sociais.

Norteia MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A fixação da contribuição sobre a folha de salários tem gerado controvérsias infundáveis, visto que o sistema de seguridade demanda a ampliação crescente e permanente de receitas. Daí a ocorrência sempre reiterada de anuações e imputações



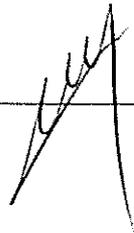
de infração, as quais são acompanhadas de ameaça de tipificação penal das condutas praticadas pelo empresário. Ou seja, se o empresário deixar de recolher determinada verba por reputá-la indevida, estará sujeito não apenas à responsabilização tributária, mas também a processo penal. 38.5 Como se não bastasse, a divergência de entendimentos acerca da extensão de encargos sociais poderá desaguar na ausência de regularidade perante o INSS — motivo bastante e suficiente para impedir o acesso da empresa às licitações promovidas pela Administração Pública.” (Grifo Nosso)

Logo, todos os fatores conduzem à adoção das mais extremadas cautelas no tocante ao cálculo dos encargos sociais. Essa conduta reflete a preservação dos interesses das empresas, sem possibilidade de qualquer interferência do Poder Público. Aliás, a questão até pode apresentar alguma relevância para a segurança da Administração Pública, especialmente em vista do disposto no art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666, com a redação da Lei nº 9.032/95 que trata da regra de que a Administração Pública responderia solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato. O dispositivo tem gerado disputas muito sérias, com imputação à Administração Pública de responsabilidade pelo pagamento de encargos de dimensão vultosa, originariamente atribuídos aos particulares por ela contratados. Não se questionará, neste ponto, a eventual inconstitucionalidade da regra. Mas a aplicação do dispositivo significa que o risco de subestimativas pelo contratado acerca dos encargos sociais poderá acarretar a transferência para a Administração Pública da responsabilidade por sua liquidação.

Por fim, afigura-se que o tema comporta um argumento final e definitivo. A instrução normativa citada pela Administração Pública apenas e somente é taxativa quanto a não vinculação à *disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas, não abrange a possibilidade ou dever da Administração em determinar percentuais, muito menos desconsiderar outros que não os seus*. Ora, é perfeitamente possível que a licitante esteja correta na sua estimativa. Essa possibilidade é inafastável e não foi objeto de cogitação por parte da dita Instrução Normativa. Não se poderia reprovar as empresas, sob essa perspectiva, por adotar a solução mais adequada para si.

O Estado não pode considerar como eivada de defeito relevante uma proposta sob fundamento de que a estimativa de encargos sociais é superior àquela adotada em outras contratações. Especialmente se existe a impossibilidade em apontar tais equívocos no tocante à estimativa de encargos sociais. A disparidade entre várias propostas reflete a autonomia dos interessados para elaborar suas ofertas.

O princípio da legalidade não pode ser uma via de exclusão do compromisso da Administração Pública com os princípios e valores consagrados na ordem jurídica do Direito Administrativo. Ou seja, a Administração Pública não pode invocar o princípio da legalidade, através da Instrução Normativa, para legitimar condutas



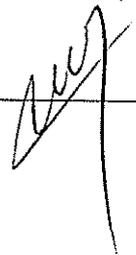
contrárias aos princípios jurídicos fundamentais. Isso se passa especialmente quando se considera o silêncio legislativo. Se não existe lei determinando a adoção de certa conduta, nem por isso a Administração Pública pode obrigar as empresas a tomar providências que possam vir a restringir o certame. A Administração Pública somente pode fazer aquilo que estiver previsto no Direito, ainda que isso não se traduza na existência de uma lei específica sobre o tema.

Vale ressaltar que a administração pública fez uso da obrigatoriedade do salário-base do profissional ser de acordo com a Convenção Coletiva do Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio e de Conservação do Estado de Sergipe – SINDECESE e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe, SEAC/SE, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº SE000007/2017”, item 11.1.2 a, sob pena de desclassificação. Bem como advertiu no ANEXO III que a convenção coletiva SEAC/SINDECESE/2017 garante ao trabalhador dois conjuntos de uniforme para o período de um ano. Os custos para cotação desses valores são de responsabilidade do empregador. No item 7.2 – A CONTRATADA deverá disponibilizar a todos os seus empregados investidos na execução do objeto desta licitação o VALE ALIMENTAÇÃO, nos termos da Convenção Coletiva do Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e de Conservação do Estado de Sergipe – SINDECESE e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe, SEAC/SE, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº SE000007/2017 e o 7.3 – A CONTRATADA deverá disponibilizar Assistência Social Familiar a todos os seus empregados a disposição da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, nos termos da Convenção Coletiva do Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e de Conservação do Estado de Sergipe – SINDECESE e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe, SEAC/SE, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº SE000007/2017. No item 11, b) A jornada de trabalho terá duração de 8 horas diárias de segunda-feira a sexta-feira e 04 horas aos sábados, totalizando 44 horas semanais, nos termos da Constituição Federal, art. 7º, XIII, e de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2017, do SINDECESE – Sindicato das Empresas de Condomínios e Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe e SEAC – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe. Ora, se fica evidenciado que a administração fez uso do normativo para composição dos preços como não poderá o licitante fazer uso dos encargos de 85,41% conforme orientação da mesma convenção coletiva.

Destarte estamos diante de exigência que afronta os princípios administrativos, e o direito líquido e certo de promover um certame sem restrições, e que culmina na irrefutável necessidade de reparação do vício mencionado.

4.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em relação ao item B) Fundamento Normativo e Memórias de Cálculo, das Notas a serem consideradas do ANEXO III - MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS em que determina que



a vantagem pecuniária decorrente da atividade insalubre configurada, será em grau médio, ou seja, 20%. Destaca-se que o respectivo adicional insere-se no conceito de salário condição, ou seja, desde e enquanto durar a condição que enseje risco à saúde deve ser adimplido o adicional de insalubridade, sendo que cessada tal condição, cessa o direito à percepção do adicional. A CLT, no seu art. 192, determina que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo da região, nos respectivos per ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Restando comprovado no item 3.4 – **DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA do ANEXO 1 - TERMO DE REFERÊNCIA** que a categoria de Agentes de Limpeza desempenharão atividades de limpeza de sanitários e recolhimento do lixo, o enquadramento feito das atividades desenvolvidas como insalubres devem ser calculadas em grau máximo, ou seja, 40%, por contato com agentes biológicos, nos termos da NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3214/78.

“Item 3.4.2 – DIARIAMENTE, UMA VEZ QUANDO NÃO EXPLICITADO.

- e) Proceder à lavagem de bacias, assentos e pias dos sanitários com saneante domissanitário desinfetante, duas vezes ao dia;
- i) Limpar com saneantes domissanitários os pisos dos sanitários, copas e outras áreas molhadas, duas vezes ao dia;
- m) Retirar o lixo (comum e contaminado) duas vezes ao dia, acondicionando-o em sacos plásticos de cem litros, removendo-os para local indicado pela Administração;

“Na laudo pericial acostado aas autas, o Sr. Perito afirmou que a reclamante efetuava a limpeza de desinfecção dos banheiros, especificamente dos vasos sanitários, assim como a coleta dos cestos de lixo de papel higiênico, mantendo contato direto e permanente com os dejetos e microorganismos afins. De acordo com a legislação, NR 15, Anexo nº 14, concluindo pelo exercício de atividade insalubre em grau máximo. (...) Nesse contexto, entendo que a autora estava exposta a agentes insalubres diariamente no exercício de suas atividades na reclamada, já que tais atividades se coadunam com as disposições da NR 15, Anexo nº 14. Assim, reformo o julgada para condenar a reclamada na pagamento do adicional de insalubridade em grau máxima sobre o salário mensal da autora, bem como seus reflexos nos 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS acrescida da multa de 40% e avisa prévio, conforme pleiteado na exordial.

(TRT-2 - RO: 00030334620125020050 SP 00030334620125020050 A28, Relator: MARTA CASADEI MOMEZZO, Data de Julgamento: 24/03/2015, 4ª TURMA, Data de Publicação: 10/04/2015)

Diz a Súmula 448, do TST, verbis:



ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

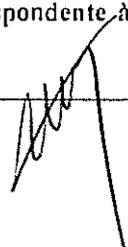
I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Com efeito, a aplicação da Súmula nº 448, do TST, visa proteger o trabalhador, compensando-o por atividades exercidas em situações e/ou locais insalubres, tais como a “higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios”. Ora, no caso, as instalações sanitárias são de uso público em geral e expostas à grande circulação de pessoas, assemelhando-se as determinações do inciso II da Súmula 448. Portanto é perfeitamente cabível a administração a constatação do grau máximo do adicional na execução do serviço em virtude do item II – **CONDIÇÕES GERAIS. 11.1 – A área de abrangência objeto desta licitação compreende a prestação dos serviços de limpeza e conservação nas dependências e instalações Paço Municipal e demais prédios onde funcionem as Unidades Administrativas em 2017, tendo como objetivos primordiais o zelo e a conservação do patrimônio público, além de oferecer condições de higiene e salubridade aos servidores e demais cidadãos que frequentam essas Unidades.**

4.3 ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Não obstante, o item 1 I3.2.4 – à Qualificação Técnica: a) Attestados (s) de capacidade técnica, prestado(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento de produtos, semelhante ao objeto desta licitação em termos de características técnicas e quantitativo correspondente à



proposta formulada devidamente registrado (atestado) no Conselho Regional de Administração da sede da empresa licitante. Em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento. No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator). Se ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.) Não cabe tal determinação no edital, visto que os instrumentos convocatórios de licitação devem atender aos interesses públicos.

Portanto se trata de uma exigência despicienda e de todo modo, inclina-se ao fato de que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

4.4 VISITA TÉCNICA

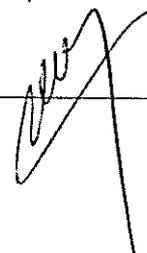
Ainda no que se refere à Qualificação Técnica, o edital não determina a obrigatoriedade da Visita Técnica. Ao versarmos sobre a questão do item f) Caso a licitante não queira participar da Visita Técnica, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiros com a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, salientamos que a Visita tem o objetivo da Administração ter a certeza de que todos os licitantes conhecem os locais da execução dos serviços e, via de consequência, suas propostas de preços refletirem com exatidão os serviços a serem

executados, evitando-se futuros pleitos de aditivos ao contrato, principalmente quanto os serviços são de relevante complexidade.

Por conseguinte é possível inferir que a exigência **OBRIGATÓRIA** da Visita Técnica é legal e necessária, para garantir que os licitantes tenham pleno conhecimento sobre o ambiente e possam ofertar propostas vantajosas economicamente e tecnicamente. Tal vantagem vem da competitividade saudável,.

“O art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e o art. 15, inciso VIII, da IN MPOG nº 02/08, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, pela Administração, dão amparo legal à exigência editalícia de vistoria obrigatória, a ser realizada pelos licitantes em até três dias úteis antes da data estipulada para abertura da licitação (letra A). Considero razoável as alegações (...) de que as instalações, sistemas e equipamentos objeto do certame licitatório possuem características, funcionalidades, idades e estados de conservação que somente a descrição técnica não se faz suficientemente clara para determinar as grandezas que serão envolvidas para suas manutenções e, conseqüentemente, assegurem que o preço ofertado pela licitante seja compatível com as reais necessidades do órgão. A imprescindibilidade da vistoria foi justificada no projeto básico e sua exigência insere-se na esfera discricionária do administrador. A exigência de duas vias da declaração de vistoria, a meu ver, no caso concreto, se trata de uma formalidade que não traz prejuízos ao regular andamento da licitação.” Acórdão 727/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

É importante frisar que o objetivo da visita técnica é justamente propiciar às licitantes o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto de modo a evitar que haja prejuízos de natureza econômica, com a formulação de propostas imprecisas, e de natureza técnica, durante a execução do contrato. Nesse contexto, responsabilizar o particular em razão “da ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra” não é a mesma coisa que atender satisfatoriamente a necessidade da Administração, conforme busca o princípio da eficiência. Portanto, se a exigência de vistoria técnica se justifica em face da necessidade de o local da execução do futuro contrato condicionar a elaboração das propostas precisas, então ela deve ser obrigatória, de modo a evitar que a Administração se exponha



ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

4.5 IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Por fim, verificamos que o valor indicado como percentual referência para o ISS no ANEXO III - **MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**, não reflete a realidade do município e traz informação ambígua e divergente do item 21.9 – **RETENÇÕES, 21.9.1 – Do valor total da fatura apresentada pela contratada pela execução dos serviços serão retidos: a) 5% (cinco por cento) referente ao ISS.** Ora se a Planilha de Custos determina a alíquota de cálculo para o ISS de 3% como poderão ser retidos na fatura a taxa real. Logo edital deve ser reformados a fim que a Administração tenha condições de contratar uma proposta exequível e vantajosa. Afinal, caso essa situação se mantenha haverá riscos de que a licitante que se sagrar vencedora não conseguirá executar os serviços em apreço e as que se basearem no valor determinado na planilha modelo serão indevidamente levadas a oferecer preços que acarretarão danos e provável descumprimento das obrigações tributárias.

Assim sendo, verifica-se que o Edital encontra-se REPLETO de omissões nas exigências necessárias para execução dos serviços, posto que em suas cláusulas e itens, desrespeita o cumprimento dos preceitos legais. Tais vícios infringem dispositivos legais, instruções normativas e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório.

Para além da inequívoca omissão nas exigência, ocorre que a falha nas informações técnicas e legais acima especificadas, que não foram divulgadas de forma objetiva e transparente, acaba por inviabilizar a formulação de proposta comercial e técnica, pois toda e qualquer informação no universo complexo do edital significa milhares de reais de diferença, para mais ou para menos. Nessa linha, qualquer diferença pode gerar prejuízos irreparáveis a proponente e levar a inexecutabilidade da proposta. Portanto, em última análise, o prejuízo será da Administração e do interesse público. Isso o Administrador não pode permitir e é seu dever reparar os erros e evitar os prejuízos. Portanto, outra saída não há senão suspender de imediato a abertura do certame, corrigir e republicar o edital.

Insiste-se na procedência da presente impugnação e posterior correção do Edital, considerando tudo que foi exposto e fundamentado. Conclui-se pela necessidade da imediata suspensão do certame para análise da fundamentação da presente impugnação e, ainda final, pugna-se pelo provimento da impugnação para determinar a correção do edital nos pontos acima especificados.



5. DO PEDIDO

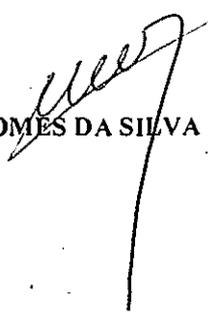
Por todo exposto, a **IMPUGNANTE** requer que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento a presente impugnação, deliberando essa Ilustre Comissão Permanente de Licitações com a maestria que lhe é de costume, pela retificação e republicação do certame.

Requer por fim, caso não seja considerada a decisão ora gerreada, que seja enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito.

Nestes termos,

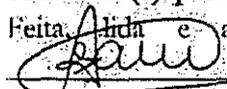
Pede deferimento.

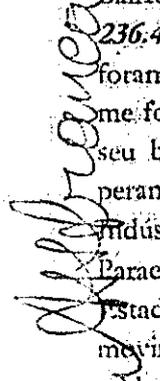
Aracaju/SE, 04 de maio de 2017


LUIS MARIANI GOMES DA SILVA
PROCURADOR

LIVRO n.º: 634 FOLHAS: 133 CUSTAS: R\$ 49,76 FERR: R\$ 9,95 SELLOS R\$ 0,00

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: DNA SERVIÇOS & GESTÃO LTDA-ME

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração virem que, aos oito (08) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, em meu Cartório, sito na Avenida Beira Mar, número 1200, perante mim, 3ª Tabeliã, compareceu, como **OUTORGANTE: DNA SERVIÇOS & GESTÃO LTDA-ME**, firma estabelecida na Av. Augusto Maynard, n.º 176, Bairro São José, Aracaju/SE, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 19.275.335/0001-40, Nire n.º 28.200.550.725, neste ato representada por: **Aroldo José de Lima Franca**, brasileiro, maior, capaz, engenheiro civil, casado, residente e domiciliado na Avenida Oviedo Teixeira, n.º 230, Ed. Mansão Luciano Barreto Jr. Apto. 1302, Bairro Jardins, Aracaju/SE, CEP: 49.026-100, portador da CI/RG n.º 274.466 SSP/SE e inscrito no CPF sob n.º 154.397.475-91; reconhecido o outorgante como o próprio por mim, Tabeliã, de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. E, perante mim, 3ª Tabeliã, disse o outorgante que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, o **OUTORGADO: LUIZ MARIANI GOMES DA SILVA**, brasileiro, maior, capaz, administrador, casado, residente e domiciliado na Rua A, n.º 95, Residencial Sol, Bairro Atalaia, Aracaju/SE, portador da CI/RG n.º 689.608 SSP/SE e inscrito no CPF sob n.º 236.443.035-68; os presentes reconhecidos como os próprios, à vista dos documentos que me foram apresentados, de cujas identidades e capacidades jurídicas dou fé. E assim, pela outorgante me foi dito, que por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, com poderes gerais para representar a firma outorgante perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, no Comércio, Indústria, Previdência Social, Ministério do Trabalho, Sindicatos, Sociedade de Economia Mista, Paraestatais, JUCESE - Junta Comercial do Estado de Sergipe, Secretaria da Fazenda, Exatona Estadual, Empresas Públicas e Particulares e onde com esta se apresentar, podendo abrir e movimentar contas, depositar e retirar importâncias, requisitar, emitir e endossar cheques, solicitar saldos, participar de concorrências, assinar propostas, contratos, papéis e documentos, receber, dar recibo e quitação, admitir e demitir empregados, assinar guias de AM, FGTS e PIS, comprar e vender mercadorias, emitir e endossar duplicatas, enfim praticar todos os demais atos necessários ao mais amplo e fiel desempenho do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, pelo que tudo dará por bom, firme e valioso. Reservando iguais poderes para ele representante da citada Firma, dos quais usados não anula os ora outorgados. O nome e dados do outorgado e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pelo outorgante, que por eles se responsabiliza(m). - ASSIM o disse e dou fé. Feita lida e achada conforme outorgou, aceitou e assina. Traslada Hoje. Fu.  Terceira Tabeliã, que mandei datilografar, subscrevo, dou fé, assino em público e raso. - Selo n.º DAE-003006430, Guia n.º 157160014380.


Alexandra de Jesus Santos Meneses
Escrivente Autorizada

Av. Beira Mar, n.º 1200, Bairro 13 de Julho, Aracaju (SE)

10.1.1:22cyberTextos\textos 2016\procuração 2016\DNA SERVIÇOS & GESTÃO LTDA-ME
Site: www.terceirooficio.com.br - E-mail: cartoriota.terceirooficio.com.br

Em testº

Alexandra de Jesus Santos Menezes
Escrevente Autorizada
da verdade.

[Handwritten signature]

“VÁLIDA SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE”

Alexandra de Jesus Santos Menezes
Escrevente Autorizada



003006430
CARTÓRIO EDUARDO GOMES
3º OFÍCIO DA CATEL
ANA MARIA SOARES DE ABREU
TABELA
AV. BEIRA MAR 1.200 - ARACAJU/SE
TEL.: (79) 3216-0103

Aroldo José de Lima Franca
DNA SERVIÇOS & GESTÃO LTDA-ME
Aroldo José de Lima Franca.

[Handwritten signature]